

A PROTEÇÃO DA LEI TRABALHISTA À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE PROTECTION OF LABOR LAW TO SURROGACY
AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Priscila Cardia Petra¹

Data de Submissão: 05/04/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: A controvérsia sobre a possível aplicação da lei trabalhista, com o seu caráter de direito fundamental, à gestação de substituição representa uma hipótese ainda não abordada no direito brasileiro. Em virtude da escassez de tais reflexões, o Brasil atualmente aplica a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM) a qual somente permite a gestação de substituição altruísta. Assim sendo, o objetivo do presente é refletir sobre a legalidade da proibição da gestação de substituição remunerada e suas consequências. O método utilizado é o qualitativo uma vez que a pesquisa tem caráter exploratório no intuito de trazer à superfície contradições existentes. Os resultados alcançados demonstram que a proibição da gestação de substituição remunerada não impede, necessariamente, a sua existência. Além disso, a proibição da remuneração está fundamentada em questões morais que, por si só, não podem vedar a prática, motivo pelo qual cabe a proteção da lei trabalhista às pessoas cedentes do útero.

Palavras-chave: Gestação de substituição. Bioética. Direito fundamental. Trabalho.

1 Advogada e doula. Mestre e Doutoranda em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pelo PPGBIOS (UFRJ, UFF, UERJ e FIOCRUZ). Especialista em Direito Público pela UERJ.

Abstract: The controversy about the possible application of the labor law, with its feature as a fundamental right, to the surrogacy represents a hypothesis not yet addressed in Brazilian law. Due to the scarcity of such reflections, Brazil currently applies Resolution n° 2.168/2017 of the Federal Council of Medicine, which only allows the altruistic surrogacy. Therefore, the objective of this article is to reflect on the legality of the prohibition of paid surrogacy and its consequences. The method used is qualitative since the research has an exploratory feature in order to bring existing contradictions to the surface. The results achieved demonstrate that the prohibition of the paid surrogacy does not necessarily prevent its existence. In addition, the prohibition on remuneration is based on moral issues that, by themselves, cannot prohibit the practice, which is why it is the protection of the labor law for surrogates.

Keywords: Surrogacy. Bioethics. Fundamental right. Labor law.

INTRODUÇÃO

A Gestação de Substituição (GS)² pode ser rapidamente definida como técnica complementar de reprodução assistida (TRA) na qual uma pessoa gesta o bebê de terceiro em seu próprio útero (GRAZIUSO, 2018). Por sua vez, as TRA são o conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino (DINIZ, 2017, p. 711).

Neste sentido, a GS geralmente é uma alternativa que visa favorecer a fecundação humana, direcionada – mas não restritamente – para aqueles que não podem gerar uma criança pelas vias fisiológicas. Após o processo gestacional e o parto, o bebê é entregue a(o)(s) detentor(es)(as) do projeto parental. Logo, a gestação em si não necessariamente estabelece um vínculo biológico de filiação entre a criança e a pessoa cedente do útero (BARBOSA, 2018).

Existem grandes debates éticos e jurídicos acerca da GS, principalmente quanto a possibilidade de que ocorra na sua forma remunerada. Há quem afirme que a remuneração permite a criação de uma “indústria” da gestação e da precificação de crianças, que naturaliza a mercantilização do corpo capaz de gestar e parir, sobretudo o da mulher, e que infringe grande sofrimento àquela(e) que se vê obrigada(o), por previsão contratual, a entregar o recém-nascido (POPPE, 2012). Em razão de considerações como essas, muitos países proíbem a GS ou apenas a permitem na sua forma solidária, este é o caso do Brasil, nos moldes da Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Pretende-se, a partir desta pesquisa, o aprofundamento nas considerações que fundamentam a GS somente na sua forma solidária e nas que percebem a atividade como um trabalho, possibilitando a remuneração. O intuito é abordar quais são as melhores práticas para lidar com a GS, focadas nas pessoas que gestam e parem, no intuito de exercerem seus direitos fundamentais o mais plenamente possível. Para tanto, inicia-se essa construção com uma pequena explanação sobre o que se considera direito, com o objetivo de localizar o direito fundamental ao trabalho dentro do sistema jurídico e socioeconômico.

2 Por uma questão de praticidade e melhor leitura, a gestação de substituição será constantemente abreviada para GS neste artigo.

Em seguida, aprofunda-se para a construção do que pode e não pode ser considerado como trabalho, com ênfase na construção da teoria da reprodução social e suas ponderações acerca do trabalho reprodutivo. Adentra-se também na localização da gestação de substituição na reprodução social e nos conflitos éticos e morais da prática.

Por fim, concilia-se os temas abordados para refletir acerca da proibição da remuneração da gestação de substituição no Brasil, assim como verificar se válido o fundamento no qual esta proibição se sustenta. A finalidade é identificar melhores práticas para a GS, menos pautado pela moralidade e crenças sem bases científicas.

1. O QUE É O DIREITO?

Há várias correntes que definem o direito, associadas aos contornos que possui e a sua evolução ao longo da história. De toda forma, há uma aparente consensualidade de que foi o pensamento iluminista do século XVIII, o qual ponderou existir uma moralidade racional válida para todos, universal, superior e independente de religiões, que consolidou as bases de relevante parte do direito ocidental (MASCARO, 2013, p. 03).

Dessa forma, o direito que usualmente estava relacionado à moral e à religião, na Idade Moderna passou a ser uma figura distinta, mudando radicalmente sua estrutura. Somente com o capitalismo o direito passa a ocupar esse lugar diferenciado, institucionalizado pelo Estado e regulador de uma pluralidade de comportamentos, atos e relações sociais (MASCARO, 2013, p. 04).

A consolidação do referido sistema social e econômico inaugura instituições que sustentam práticas específicas de exploração, sendo a sua cédula mínima a mercadoria. A transação comercial passa a ocorrer a partir de sujeitos de direito, pessoas capazes de transacionar via contrato, trocando direitos subjetivos e deveres, sendo essa troca possível por meio da criação da autonomia da vontade (MASCARO, 2013, p. 03).

Esse posicionamento, por certo, é um dos caminhos de compreensão do direito, os quais também são perspectivas teóricas. Os juspositivistas concebem o direito como normas jurídicas do Estado, fragmentando-o, por vezes, da realidade social. Os juspositivistas associam o fenômeno

jurídico ao fenômeno da autoridade estatal, limitando a ciência do direito ao determinado pelas normas estatais. Os não juspositivistas avançam no sentido de encontrar o poder por detrás do direito, negando-se a reconhecer no direito positivo a verdade pura. Já os marxistas, posição que aqui se apresenta, percebem o direito como forma social específica do capitalismo (MASCARO, 2017).

De acordo com a análise marxista, a partir do sistema econômico capitalista, os indivíduos passaram a ser tratados e reconhecidos como possuidores de vontade livre e presumidamente igual no intuito de formalizar o contrato de exploração do trabalho assalariado (MASCARO, 2017). Por isso, consideram-se direitos subjetivos a igualdade formal entre os indivíduos e a possibilidade de dispor de si sob contrato, mediante a autonomia da vontade. Os dois são tidos como pré-requisitos para estabelecer um contrato no qual o indivíduo vende sua força de trabalho.

O direito à igualdade formal e à autonomia inicialmente funcionaram para a reprodução do capital, permitindo a legalidade da exploração da classe proletária. Posteriormente, esses direitos passaram a ser considerados núcleos sagrados da dignidade humana e, apenas num terceiro momento, passaram a integrar um rol maior e variável de outros direitos (liberdade de expressão, voto, a não ser torturado, à informação dos dados sobre si, dentre outros) (MASCARO, 2017).

Por esse motivo que os direitos associados à propriedade privada, à autonomia da vontade e à igualdade formal são tidos como originários da dinâmica do capitalismo. Enquanto isso, os direitos políticos individuais inclusivos e direitos sociais advêm da luta das classes exploradas e são garantidos, predominantemente, por respaldo estatal. Enquanto os primeiros não sofrem contestação social, os segundos vivem sob perseguição, enquanto os primeiros são estruturais, os segundos são incidentais. Assim sendo, a propriedade privada e a exploração do trabalho assalariado se sobressaem sobre as proteções políticas, individuais, sociais e das minorias nos períodos de crise do capital (MASCARO, 2017).

A seguir, considerando a crítica marxista ao direito, localiza-se o direito ao trabalho como integrante dos direitos fundamentais, como direito social que advém da luta de classes, o qual faz parte das estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do modo de produção capitalista.

2. O DIREITO AO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ORIGINADO DA LUTA DE CLASSES

A capacidade de trabalhar, de acordo com Karl Marx, é tida como a mercadoria especial que o capitalista necessita para movimentar o sistema. Dessa forma, Marx identifica a força de trabalho como uma fonte de valor uma vez que, por meio dela, criam-se as mercadorias. A apropriação do trabalho excedente é a fonte do domínio por parte dos capitalistas, sem essa força de trabalho o sistema fatalmente colapsaria (MARX, 2013, p. 312-323).

O conceito marxiano de trabalho o concebe como atividade vital a qual expressa os poderes e capacidades do ser humano. A partir do trabalho, o ser humano impulsiona, regula e controla sua relação com a natureza, modificando a ela e a si. Logo, o trabalho não necessariamente teria uma conotação negativa, apenas toma essa forma quando o processo de trabalho ocorre dentro da relação de exploração do capitalista, na qual o trabalhador aliena o produto e a sua força de trabalho (MARX, 2013, p. 312-323).

Em outras palavras, o sujeito (de direitos) produz os objetos que são criados no processo de trabalho, porém, esses objetos são, na verdade, propriedade de outrem. Por isso o trabalhador, na medida em que vende a si como mercadoria (por meio da autonomia da vontade) aliena o produto do seu próprio trabalho, resultando no não reconhecimento de que o objeto produzido é uma exteriorização de si mesmo. Nesses moldes, o produto do trabalho se volta contra o seu produtor como um poder independente e autônomo diante dele, o que se denomina alienação (MOURA, 2012).

Portanto, localizado o direito dentro das estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do modo de produção capitalista e sendo a capacidade de trabalhar a mercadoria especial que movimenta o sistema, obviamente coube e cabe ao direito normatizar o trabalho. No Brasil, por exemplo, o direito ao trabalho está previsto na Constituição da República (CRFB), assim como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas. Constitucionalmente o direito

ao trabalho consta no artigo 6º – elencado como direito social – e no artigo 7º – o qual prevê direitos como o salário-mínimo, a irredutibilidade salarial, o 13º salário etc. (BRASIL, 1988).

O direito fundamental ao trabalho consubstancia-se, portanto, em impor limites ao poder do empregador, estabelecendo um padrão mínimo de civilidade nas relações de poder e de riqueza dentro do mercado capitalista. Em outras palavras, o direito ao trabalho não possui qualquer ambição de romper com a alienação e nem com a exploração do excedente da força de trabalho pelo capitalista, em verdade, ele normatiza a forma com que deve ocorrer, criando uma linha considerada como aceitável para a venda da força de trabalho.

Como direito social, fruto da luta de classes, o direito ao trabalho é reiteradamente contestado, vive sob perseguição, como bem elucidada a Lei 13.467/2017, a qual alterou diversos pontos da CLT em 2017. Conhecida como reforma trabalhista, a lei em questão permitiu a flexibilizações de salários, jornadas, férias, descansos semanais, horas extras, dentre outros direitos, sob a justificativa de geração de empregos. Todavia, faticamente a dita linha do “aceitável” na venda da força de trabalho foi flexibilizada em prol do empregador, demonstrando como a propriedade privada e a exploração do trabalho assalariado se sobressaem em face das proteções políticas, individuais, sociais e das minorias nos períodos de crise do capital, como a que o Brasil atualmente transpassa.

Ocorre que, como veremos no próximo tópico, quando se menciona a palavra trabalho, muitas vezes o associamos às atividades fabris, prestação de serviços básicos, o industrial assalariado, dentre outras práticas nas quais a força de trabalho atua como fonte de valor. Ocorre que se a força de trabalho produz valor, como a força de trabalho é, ela mesma, produzida?

O movimento feminista marxista considera que Karl Marx não se aprofundou sobre as atividades que reproduzem a vida e a força de trabalho. Diante disso, desenvolveu a dita Teoria da Reprodução Social (TRS) a qual ressalta que “[...] *os trabalhadores não brotam do chão e chegam ao mercado frescos e prontos para vender sua força de trabalho para o capitalista*” (BHATTACHARYA, 2019). Por isso, no próximo tópico, abordaremos a TRS e as possíveis contribuições para a GS.

3. A TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL E AS SUAS CONEXÕES COM A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

O conceito de reprodução social (RS), desenvolvido pelo movimento feminista, engloba o contexto de atividades, comportamentos, emoções e responsabilidades que são necessárias para se manter a vida. Essas atividades podem ser físicas, mentais e/ou emocionais e criam as condições necessárias para o trabalhador estar em atividade. O cuidado familiar, a criação de crianças e adolescentes, o preparo da alimentação, limpeza e até mesmo a configuração das relações sexuais são considerados como reprodução social (BRENNER, 2015).

Atividades associadas à RS, geralmente, ocorrem no espaço privado e/ou doméstico, não possuem salários, de forma que parecem ser uma assistência pessoal, alheia ao capital. Essa percepção de que, para ser trabalho é imprescindível um salário, desconsidera que para além dos “portões das fábricas” ocorre um esforço gerador de um produto precioso: a força de trabalho. Destarte, a TRS ressalta que por trás das fábricas, escolas, escritórios, existe oculto o trabalho de milhões de (predominantemente) mulheres, que consomem sua vida reproduzindo a vida de quem atua nessas atividades (BHATTACHARYA, 2019).

Em razão da não remuneração, o trabalho de reprodução social não é considerado ou é invisibilizado no momento da determinação dos custos da força de trabalho ou na contribuição para a economia em geral. De acordo com o Relatório Tempo e Cuidar, desenvolvido pela OXFAM Brasil, o valor monetário global do trabalho de cuidado não remunerado prestado por mulheres a partir dos 15 anos é de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano – três vezes mais do que todo o setor de tecnologia do mundo (OXFAM, 2020).

Assim sendo, a TRS concilia essas ideias para firmar que: (a) a força de trabalho produz valor para o capitalismo. Por isso, a apropriação do trabalho excedente é a fonte do lucro; (b) se a força de trabalho produz valor, como a força de trabalho é, ela mesma, produzida? (c) Logo, a força de trabalho é produzida e reproduzida fora da produção capitalista, no local de parentesco denominado família (BHATTACHARYA, 2019).

De acordo com Tithi Bhattacharya, a força de trabalho, em grande parte, é reproduzida por três processos interconectados: 1. Atividades que regeneram o trabalhador fora do processo de produção e que permitem retornar a ele (comida, sono, cuidados psíquicos etc.); 2. Atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção (crianças, adultos que estão fora do mercado de trabalho por qualquer motivo etc.); 3. Reprodução de trabalhadores frescos, ou seja, dar à luz.

Essas atividades, que formam a própria base do capitalismo já que reproduzem o trabalhador, são feitas sem cobrança nenhuma para o sistema por pessoas dentro do lar e na comunidade (BHATTACHARYA, 2019).

Gestar e parir, portanto, são ações que fazem parte das atividades que reproduzem o trabalhador, realizadas predominantemente fora da produção capitalista. Todavia, há alguns trabalhos que, apesar de associados à reprodução social, podem ser assalariados. É o caso não somente da(o)s trabalhadora(e)s doméstica(o)s, mas também da prostituição e da atividade objeto desta pesquisa, a gestação de substituição remunerada.

No caso da GS remunerada, uma parte da força de trabalho (gestação e parto) é produzida por uma terceira pessoa, alheia aos detentores do projeto parental, ou seja, fora do local de parentesco usual denominado família. Tal particularidade traz novas percepções quanto a indissociabilidade do processo de produção dos bens e serviços do processo de produção da vida uma vez que eles notoriamente se confundem nesse trabalho.

Visto pela perspectiva da TRS, a remuneração da GS pode ser percebida como a transposição da fronteira entre a produção de bens e serviços e a produção da vida. Porém, mesmo diante da crítica elaborada pela TRS à cisão entre a produção e a reprodução, há que se ressaltar que não necessariamente a transposição dessa fronteira é vista de forma positiva pela sociedade, assim como pelo próprio Movimento Feminista. Existem várias divergências éticas sobre a mercantilização do corpo feminino e a condição sob as quais a(o)s trabalhadora(e)s atuam.

Dessa forma, no próximo tópico busca-se o aperfeiçoamento nas questões éticas e morais que envolvem a prática da GS, assim como as consequências quanto a permissibilidade ou não da sua remuneração. A

partir disso, pretende-se desenvolver uma configuração que, sem desconsiderar o direito como forma social específica do capitalismo, repense a possibilidade e/ou a linha considerada como aceitável para a venda da força de trabalho das pessoas cedentes de útero na GS remunerada.

4. REFLEXÕES SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Como anteriormente explicado, a fertilização *in vitro* possibilitou que a gestante de substituição não tenha vínculos biológicos com o feto, tornando a GS cada vez mais comum. Nos EUA, por exemplo, não há uma lei federal sobre a GS e os regulamentos internos variam drasticamente de acordo com os estados da federação. Nos locais em que há permissibilidade da remuneração, o custo total da GS é considerado elevado quando comparado a outros países (variando entre \$ 59.000 e \$ 80.000), tornando a GS internacional um atrativo para muitos que não são capazes de arcar com essa quantia dentro dos EUA (SCHANBACHER, 2014).

Já na Índia, quando a lei era permissiva à GS remunerada, a maioria das gestantes de substituição recebia entre US \$ 3.000 e US \$ 6.000 por cada gestação. Esta é uma quantia significativa de dinheiro para parcela considerável da população indiana uma vez que 75% vive com menos de US \$ 2 por dia. Para algumas mulheres indianas de níveis socioeconômicos mais baixos, \$ 6.000 é equivalente a 15 anos de salários (SCHANBACHER, 2014).

Além do valor pago à cedente do útero, há também o valor direcionado às agências de intermediação, médicos e demais profissionais envolvidos na GS. Em função da internacionalização da prática, o mercado global da GS gerou em torno de \$ 112,80 milhões em 2015 e está projetado para chegar a \$ 201,40 milhões até 2025 (REPORTLINKER, 2020).

A prática notoriamente gera lucros, porém, esses lucros não são necessariamente direcionados ao bem estar das principais trabalhadoras: as gestantes de substituição. Estudos demonstram que os contratos celebrados por meio de intermediários internacionais são usualmente marcados por fraudes, ausência de cuidados médicos e falta de consentimento informado. São recorrentes as várias tentativas para conseguir a implan-

tação do óvulo, sendo que os efeitos de longo prazo dos coquetéis de hormônios administrados na gestante de substituição (no intuito de “sincronizar” os corpos da substituta e da doadora de óvulos) são desconhecidos. A autonomia sobre como parir é retirada inteiramente das mãos da trabalhadora. O nascimento é prematuro (oito meses é o padrão), não consultivo, fortemente sedado, apressado e invasivo (LEWIS, 2019).

Em regra, os partos se dão via cesarianas para permitir o seu controle temporal e a economia de tempo (uma vez que o período gestacional é reduzido para oito meses). Além disso, há quem opte pela cesariana por considerar muito íntimo o contato do bebê com o canal vaginal da pessoa gestante (LEWIS, 2019).

A forma com a qual a GS é usualmente realizada em algumas localidades, porém, não modifica o fato de que pessoas que desejam filhos vão se esforçar para tê-los, assim como sempre haverá fornecedores para disponibilizar serviços para aqueles que podem pagar por eles. A falta de diretrizes adequadas e regulamentos é um impedimento para melhorar a qualidade da reprodução assistida (UNDP; UNFPA; WHO; WORLD BANK SPECIAL PROGRAMME OF RESEARCH, DEVELOPMENT AND RESEARCH TRAINING IN HUMAN REPRODUCTION (HRP), 2003).

Aparentemente, a resolução dos problemas referentes à GS poderia seguir dois caminhos possíveis: a sua proibição ou a sua inserção como parte da produção capitalista, permitindo amplamente sua remuneração. Porém, para além dessa aparente dicotomia pode existir uma terceira via: a que considera a possibilidade da GS sem uma defesa ampla do mercado como automediador da atividade. Para construir esse posicionamento, avalia-se a seguir as diferentes doutrinas e nuances acerca da organização do capital e a percepção que as trabalhadoras, gestantes de substituição, possuem da prática.

Silvia Federici, filósofa com extensa e profunda produção acerca do trabalho reprodutivo, considera que a inserção da reprodução social na produção não deve ser vista como a expressão de um desejo de legitimar essas pessoas como parte da força produtiva, afinal, não se pode considerar como “sorte” ser um trabalhador produtivo. Mesmo assim, percebe que essa inclusão seria relevante para explicar a existência de

uma função na divisão capitalista do trabalho, assim como compreender possíveis formas de organização dos trabalhadores (FEDERICI, 2021).

A partir desse posicionamento, seria provável que a filósofa defendesse uma posição convergente para a legalização da GS remunerada visto que também é um trabalho de reprodução social. Todavia, Silvia Federici desenvolveu duras críticas à prática no seu livro *“Beyond the periphery of the skin”*³, mais precisamente no capítulo *“Surrogate Motherhood: a gift of life or Maternity Denied?”*⁴ (FEDERICI, 2020).

Basicamente, a filósofa considera a GS um processo puramente mecânico, como um parto alienado, no qual a mulher contratada não deve ter nenhum envolvimento emocional com a criança. Defende que a prática é uma forma de mercantilização da vida humana pois organiza e legitima o mercado infantil, permitindo que crianças sejam tratadas como propriedade as quais podem ser transferidas, compradas e vendidas.

Afirma que nas últimas três décadas desenvolveu-se um aparato comercial e institucional de apoio à GS, formado por seguradoras, médicos e advogados, o qual permitiu a sua expansão. Para a filósofa:

Atualmente, milhares de crianças nascem todos os anos dessa maneira e, em alguns países, foram abertas “fazendas de bebês”, onde “mães de aluguel” são inseminadas e residem durante toda a gravidez. Na Índia, por exemplo, antes da proibição da barriga de aluguel transnacional em 2015, existiam três mil dessas clínicas (Vora 2019), fornecendo a infraestrutura para uma indústria da reprodução, na qual a constituição do corpo da mulher em uma máquina de procriação estava quase completa.” (FEDERICI, 2020)

Silvia Federici afirma que recém nascidos e gestantes de substituição sofrem após a separação. Reputa que embora os casos de recusa em se separar da criança sejam aparentemente raros, algumas gestantes se posicionaram contra, de forma que o baixo número pode ser resultado do aparato que as agências possuem para evitar essas situações. Afinal,

3 Além da periferia da pele: Repensando, Refazendo e Recuperando o Corpo no Capitalismo Contemporâneo (tradução nossa).

4 Gestação de Substituição: um presente da vida ou maternidade negada? (tradução nossa).

por contrato, as gestantes de substituição seriam instadas a não desenvolver nenhum sentimento pela criança, sendo tomadas medidas para limitar o contato entre elas e o recém-nascido, como o parto cesáreo (FEDERICI, 2020).

Por fim, ressalta premissas classistas e racistas na GS que originam consequências destrutivas para os filhos e para as mulheres, sendo estas naturais das regiões mais pobres do mundo em decorrência da compensação monetária. Afirma que a GS é uma prática predominantemente branca e, por isso, um exemplo de como o direito à reprodução é restrito, assim como a tecnologia serve para aprofundar os privilégios e as diferenciações de classe (FEDERICI, 2020).

Porém, sem desconsiderar a genialidade da filósofa, existem alguns pontos em sua abordagem que merecem ser melhor avaliados.

(a). Mercantilização dos corpos

Nesta pesquisa não se desconsidera esse argumento, todavia, defende-se que a mercantilização não necessariamente deve resultar na ilegalidade da prática. Para tanto, os estudos acerca do trabalho sexual podem trazer importantes paralelos uma vez que, assim como a GS, faz-se uso do corpo como ferramenta, aferindo ganhos financeiros.

De acordo com Monique Prada, no seu livro “Putafeminista”, o empoderamento feminino alcançado por meio da autonomia financeira é reiteradamente celebrado pelo movimento feminista, no entanto, quando o ganho financeiro ocorre por meio do trabalho sexual esse discurso cai por terra (PRADA, 2018, pp. 63-64).

Como o trabalho sexual geralmente não possui pagamento, ao ser precificado ocorre a subversão dessa lógica. De acordo com Monique Prada:

O modo como nossa sociedade lida com sexo e dinheiro é contraditório: são dois bens venerados e perseguidos ao extremo, mas a ideia de que possam andar juntos assusta. [...] Parece que esquecemos que o dinheiro não é a única moeda de troca possível quando se fala da submissão feminina ao desejo alheio. (PRADA, p. 74).

Em outras palavras, a ativista faz alusão ao fato de que não são somente as prostitutas que se submetem ao desejo alheio em troca de dinheiro. Afinal, quantas pessoas podem afirmar que nunca se submeteram a cumprir uma tarefa desagradável por causa do valor oferecido? Quantas mulheres podem se desvencilhar de um chefe assediador sem pôr em risco seu emprego? Quantas mulheres podem sair de um relacionamento abusivo sem considerar sua subsistência? (PRADA, 2018, p. 74).

O intuito desses questionamentos é fazermos uma reflexão sobre qual a real problemática da GS. Afinal, o que outras formas de trabalho alienado diferem da prostituição e da GS? Muita(o)s utilizam o corpo como ferramenta de trabalho, levando-o a doenças e à exaustão (seja física, seja psicológica) mas não se questiona qual o jeito certo e/ou errado dessas pessoas trabalhar, enquanto isso, existe um jeito moral de transar e viver a sexualidade (com amor, em uma relação cis heteronormativa etc.) e um jeito moral de gestar e parir (dentro do casamento, nutrindo amor materno etc.).

Abordando a gestação de substituição em si, a pesquisadora Sophie Lewis no seu livro *“Full surrogacy now: feminism against family”*⁵ afirma que a gravidez não é algo usualmente questionado na sociedade enquanto a GS sim, concluindo que o que distingue ambas é tão somente a possibilidade de um salário. Para Lewis, a GS não deve ser tratada como o apogeu da alienação, pelo contrário, a pesquisadora argumenta que é necessário resistir a este tipo de raciocínio e não tratar a GS como excepcionalidade na militância trabalhista (LEWIS, 2019, p. 13).

Complementa que não cabe a analogia entre a situação da pessoa cedente do útero como equivalente ao estado de escravidão, afinal, seria contraditório com todo o conhecimento até aqui construído de que a reprodução social é um trabalho - trabalho que muitas vezes é alienado e assalariado, mas certamente disciplinado pelo mercado (LEWIS, 2019, pp. 13-14).

Assim sendo, a defesa parcial da GS remunerada pode ser facilmente mal interpretada como uma defesa dos agentes do mercado que mediam essa relação (como médicos e agências de barriga de aluguel) mas não é este o caso desta pesquisa. O ponto principal que aqui se pretende reforçar é: para refletir sobre uma GS eticamente aceitável seria

5 Barriga de aluguel plena agora: feminismo contra família (tradução nossa).

necessário modificar o seu padrão capitalista (LEWIS, 2019, p. 21) uma vez que seria imprescindível repensar a própria concepção de família e parentalidade. Portanto, quando se propõe a legalização da GS remunerada, seguindo a premissa de que o direito é uma forma específica do capitalismo, não se almeja sanar todas as contradições, tornando a GS ética. Pretende-se utilizar o direito, limitado por sua estrutura, como forma capaz de garantir condições de trabalho mais dignas, assim como recurso que possibilitaria maior segurança jurídica às pessoas gestantes e à(o)s detentora(e)s do projeto parental.

Em outras palavras, na ausência de um processo revolucionário mais amplo de transformação da economia (LEWIS, 2019, p. 21) e das normas sociais e jurídicas, o direito poderia estabelecer a linha considerada como aceitável para a venda da força de trabalho.

Sophie Lewis, por exemplo, considera que as cooperativas de gestantes de substituição, geridas pelas próprias trabalhadoras, não seriam capazes de libertar a GS da matriz do mercado. Porém, a organização mediante cooperativas seria apta a garantir para as substitutas condições de trabalho e direitos que melhoram concretamente a vida das pessoas (LEWIS, 2019, p. 21). Dessa forma, conclui que mesmo com a mercantilização do corpo feminino, consubstanciada na possibilidade da remuneração da GS, a proibição não parece ser o caminho apropriado.

O foco, em verdade, não deveria estar na remuneração e sim no contexto no qual a GS é praticada. De acordo com Juliette Zipper e Selma Sevenhuijsen, por trás da crítica à mercantilização, permanece uma condenação da mulher que consciente e racionalmente decide engravidar e entregar o seu filho. Assim sendo, os discursos sobre a GS também impõem temores de um mundo onde o vínculo mãe-filho seja mais transitório e frágil (ZIPPER AND SEVENHUIJSEN, p 119), argumento que trataremos a seguir.

(b) Sofrimento em razão da separação entre a cedente do útero e a criança

Silvia Federici afirma que a separação da criança e da gestante após o nascimento traria sofrimento para ambos. Ocorre que essa afirmação

entra em conflito com diversos temas caros ao movimento feminista desde a década de 70, dentre eles a questão do amor materno.

Existe uma ideologia de que o amor materno seria um instinto natural da mulher, associado a sua biologia. Esse amor tido como incondicional estaria principalmente vinculado aos atos de gestar, parir e amamentar. Todavia, a história demonstra que a figura da mãe que tudo faz pelos seus filhos foi construída, e não intrinsecamente biológica.

Na Europa do século XVIII, por exemplo, em razão da elevada taxa de mortalidade infantil, havia o fenômeno da indiferença materna, uma espécie de escudo sentimental diante do risco iminente da morte do bebê. O aleitamento era considerado indigno e rejeitado por muitas mulheres da corte europeia uma vez que não estavam dispostas a perder a sua vida social para amamentar. Porém, esse paradigma foi modificado entre o final do século XVIII e início do século XIX, quando a figura da mãe que se dedica completamente aos filhos passou a ser uma demanda social, fazendo com que quem não cumprisse esse padrão sofresse da conhecida “culpa materna” (BADINTER, 1985, p. 58).

Sem nos aprofundarmos ao fato de que, historicamente, a figura da maternidade europeia não era e nem é compartilhada da mesma forma ao redor do mundo, é importante frisar que, durante muitos anos, o Movimento Feminista tratou a maternidade como a principal causa da desigualdade de gênero, notadamente pela restrição da mulher ao espaço doméstico de cuidado da casa e das crianças. Essa concepção, posteriormente, foi superada a partir dos estudos que demonstram não ser o fator biológico (possibilidade de gestar e parir) que determina a valoração social das mulheres, esta ocorre, com efeito, por meio das relações de dominação e subordinação que atribuem um determinado significado social à maternidade (SCAVONE, 2001, p. 137-150).

De forma conexa, Elly Teman defende que termos como “mãe biológica” e “mãe gestacional” não devem ser utilizados para a GS em razão das gestantes de substituição reiteradamente não se autodenominarem como “mães”, preferindo utilizar termos como “forno”, “incubadora” ou “estufa” para narrarem as suas experiências. Em estudo realizado com gestantes de Israel, Teman ressalta as metáforas e histórias contadas pelas gestantes para diferenciar a gestação dos seus filhos da gestação de bebês de projetos parentais alheios (TEMAN, 2010).

Assim sendo, mesmo que distante de encerrar o tema, pretende-se que o leitor não se vincule às narrativas que afirmam um sofrimento intrínseco da gestante de substituição e do bebê no momento da separação. Isso porque as próprias trabalhadoras produzem relatos sobre as suas experiências, permitindo que a sua “natureza materna” se manifeste apenas quando elas assim quiserem, ou seja, nas gestações de seus filhos e não enquanto gestantes de substituição (TEMAN, 2010).

5. A PROTEÇÃO DA LEI TRABALHISTA À GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com as reflexões feitas até aqui acerca do direito, do direito fundamental ao trabalho e da GS, pretende-se abordar como a prática se organiza no Brasil, tecendo comentários sobre possíveis consequências das normas vigentes, assim como propor melhores práticas.

Como exposto no tópico 1, a GS é uma técnica complementar de reprodução assistida (TRA) na qual uma pessoa gesta o bebê de terceiro em seu próprio útero (GRAZIUSO, 2018). É predominantemente procurada por aqueles que não podem gerar uma criança pelas vias naturais, seja por infertilidade, seja por algum outro impedimento (pessoas solteiras e casais homoafetivos). Após gestação e parto, o bebê é entregue a(o)s detentora(e)s do projeto parental, sem que haja vínculo de filiação entre a criança e a pessoa cedente do útero (BARBOSA, 2018).

O Poder Legislativo brasileiro se mantém inerte quanto à GS, nessa lacuna, o CFM editou a Resolução nº 2.168/2017 a qual prevê requisitos para a sua prática, sendo eles: (a) que haja um problema médico impeditivo ou que contraindique a gestação na doadora genética, união homoafetiva ou pessoa solteira; (b) que a cedente do útero seja da família de um dos donos do projeto parental, até o quarto grau. Caso seja terceira pessoa sem laços biológicos, deve ser autorizado pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e, em nenhuma hipótese, pode ter fins lucrativos ou comerciais. Dessa forma, compreende-se que o Brasil somente permite a GS solidária ou altruísta (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).

Porém, mesmo que a GS remunerada seja proibida por meio da resolução do CFM, o que por si só enseja diversos debates legais quanto a competência do Conselho para proibir a prática, não quer dizer que a remuneração não ocorra no Brasil. Não há, em verdade, uma pesquisa que demonstre os reflexos da proibição da remuneração da GS no país (a ausência de dados, inclusive, é uma consequência direta da ilegalidade uma vez que dificulta o acesso dos pesquisadores às pessoas gestantes de substituição). Dessa forma, abordaremos casos ocorridos no Camboja e na Índia, reportagens jornalísticas e outras pesquisas existentes.

Em julho de 2018, por exemplo, trinta e três cambojanas grávidas foram detidas e acusadas, juntamente com seu agente de origem chinesa, por “crimes de tráfico de pessoas” após a proibição da GS remunerada no Camboja, no fim de 2017. As mulheres foram obrigadas a criar as crianças que gestavam até os 18 anos de idade, mesmo que pertencentes a projeto parental alheio, caso contrário, deveriam cumprir até vinte anos de prisão (CHONG, E.; WHEWELL, T, 2019).

Assim como o Camboja, a Índia transicionou de uma lei permissiva para uma restritiva à GS remunerada. Em 2002, a GS onerosa era permitida na Índia, porém, em 2012, o governo indiano proibiu o acesso de pessoas LGBTQI+ e solteiras. Em 2015, proibiu-se o acesso aos casais estrangeiros (SCHETTINI, 2019). Em 2019, a GS passou a ser permitida apenas para casais indianos e de forma altruísta (TNN, 2019) (similarmente ao Brasil).

A lei restritiva, porém, não pôs fim a prática. De acordo com a socióloga indiana Sharmila Rudrappa, pesquisadora de como os detentores do projeto parental e as gestantes de substituição vivenciam a mercantilização da gravidez e do parto na Índia, com a alteração na lei, um médico especialista em infertilidade baseado em Mumbai (Índia) passou a recrutar trabalhadoras do Quênia ao invés das indianas. Por meio da fertilização in vitro, o especialista implanta nas quenianas embriões pertencentes a seus clientes predominantemente gays e estrangeiros. Quando grávidas, as trabalhadoras permanecem por 24 semanas em monitoramento no território indiano, transcorrido esse período de observação, são levadas de volta para Nairóbi, local onde nascem os bebês (RUDRAPPA, 2017).

Neste caso, o médico afirma que não infringe as leis indianas uma vez que não interage com clientes gays naquele território: tudo o que ele fornece, tecnicamente, é a fertilização *in vitro* para quenianas que buscam “cuidados em saúde” (RUDRAPPA, 2017).

A partir das suas pesquisas, a referida socióloga considera que a GS deve ser abordada de acordo com as consequências da sua proibição, concluindo que “[...] a proibição da gestação de substituição na Índia está alimentando o comércio de bebês em outros países (...)” (RUDRAPPA, 2017, tradução minha). Por isso, avalia ser mais apropriado que as trabalhadoras possuam direitos básicos no intuito de que sejam minimamente protegidas (RUDRAPPA, 2017).

Rudrappa também defende que a proibição não tem como resultado o fim da GS uma vez que as clínicas passam por brechas legais, movendo gestantes através das fronteiras. Esses movimentos, de acordo com a socióloga, expõem as pessoas gestantes a grandes riscos. Dessa forma, afirma que o posicionamento de cada Estado nação perante a GS não influencia a prática somente dentro das suas fronteiras. A GS é internacionalizada e, para tanto, assim deve ser tratada no âmbito interno de cada país (RUDRAPPA, 2017).

A partir da sua pesquisa, realizada com diversas gestantes de substituição indianas, Rudrappa demonstra como os mercados de “produção de vida” são moldados por intervenções tecnológicas que tornam os corpos de algumas mulheres disponíveis para a reprodução em face dos privilégios de outros, localizando a gestação de substituição na história dessas intervenções médicas (RUDRAPPA, 2015).

A socióloga considera que a importância dada a parentalidade de homens e mulheres reflete na forma que a fertilidade se enquadra como uma questão de direitos. O acesso à assistência à infertilidade é entendido como um aspecto fundamental dos direitos reprodutivos. Assim sendo, a GS transnacional poderia ser uma forma de cuidado reprodutivo transfronteiriço, mas não é exatamente dessa forma. Os detentores do projeto parental são, em geral, casais heterossexuais que já passaram por experiências dolorosas e intervenções caras de infertilidade em seus próprios países antes de se voltar, por exemplo, para a Índia; assim como casais homossexuais impedidos de adotar devido às restrições legais (RUDRAPPA, 2015).

Como exemplo, cita o caso dos Estados Unidos, país que permite a GS remunerada. Como exposto no capítulo anterior, mesmo com uma legislação permissiva, indivíduos se deparam com o custo elevado da assistência à infertilidade, os excluindo dessa possibilidade. Cita o caso de um técnico médico de San Antonio, Texas, que teve gêmeos por meio de uma GS indiana: o sujeito alerta que, para profissionais com baixa remuneração nos EUA, somente a GS indiana é viável financeiramente. Esses indivíduos se sentem como “exilados reprodutivos” uma vez que se veem obrigados a contratar serviços fora de suas fronteiras para acessar a assistência à infertilidade que necessitam para construir suas famílias. Em outras palavras, a escolha de ter filhos é voluntária, a de fazê-lo na Índia não (RUDRAPPA, 2015).

Já no Brasil, de acordo com reportagem realizada pela BBC, diversas mulheres se oferecem como barriga de aluguel em páginas e grupos de redes sociais, cobrando entre R\$ 15 e R\$ 100 mil reais, além de despesas com a gravidez e estada quando necessário (LE MOS, 2018).

No Facebook, a página “Barriga de Aluguel” consta anúncio de busca por gestantes de substituição com “valor a combinar”. Na postagem existem comentários de pessoas interessadas em remunerar, assim como pessoas interessadas em gestar e parir (FACEBOOK, 2021). Com conteúdo similar, encontramos grupos como o “Barriga de aluguel e coparentalidade” com mais de 8.300 (oito mil e trezentos) membros e o “Coparentalidade, Barriga solidária, Casais LGBTQIA+”, com cerca de 1.100 (mil e cem) membros em abril de 2021⁶.

No que tange a atuação do Poder Judiciário quanto ao tema, não há expressiva jurisprudência sobre a GS, sendo certo que a existente se encontra majoritariamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A pesquisa realizada no dia 09 de junho de 2021, às 09 horas e 35 minutos no sítio eletrônico <https://www.tjsp.jus.br/> com os descritores “gestação de substituição”, “gestação por substituição”, “barriga solidária” e “barriga de aluguel” resultou em 9 (nove) processos que efetivamente abordam a GS.

Algumas ações judiciais supramencionadas tratam sobre o registro do nascituro em nome da(o)s detentora(e)s do projeto parental e não

6 Em razão dos grupos serem fechados, não é possível inserir a URL

da parturiente (SÃO PAULO, 2020); sobre a cobertura pelo plano de saúde da fertilização in vitro em gestante de substituição solidária (SÃO PAULO, 2017); sobre a concessão de licença maternidade decorrente de criança gerada por gestação de substituição (SÃO PAULO, 2019) etc.

A ausência de jurisprudência não quer dizer, necessariamente, a ausência do fenômeno social, principalmente na sua categoria remunerada. Esse dado pode, em verdade, corroborar que a inércia legislativa combinada com as previsões da Resolução do CFM nº 2.168/2017 e a ilegalidade da prática possibilitam que os casos existentes de GS remunerada sequer acessem o Poder Judiciário.

Dessa forma, não parece tão óbvio que normas proibicionistas da GS resultem no fim da sua realização. Em verdade, podem gerar um efeito adverso do esperado uma vez que agências, médicos e demais envolvidos simplesmente podem ultrapassar as brechas legais, movendo e expondo gestantes de substituição a maiores riscos enquanto expandem e diversificam suas parcerias de negócios em diversos países e regiões. Uma vez que a prática não se extingue com a proibição, existe uma notória insegurança jurídica tanto para os detentores do projeto parental, quanto para a cedente do útero.

No que tange a legislação brasileira em si, o artigo 199, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê que a lei “[...] *disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, [...] sendo vedado todo tipo de comercialização.*” (BRASIL, 1988). Esse artigo não deve ser interpretado como um impedimento para a GS remunerada uma vez que a prática da cessão do útero não é mencionada no dispositivo e sequer se assemelha ao transplante de órgão e à pesquisa.

No mesmo sentido, o artigo 13 do Código Civil (CC) não engloba a GS ao dispor que “*salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*” (BRASIL, 2002) uma vez que gestar e parir não provoca, em si, qualquer redução da integridade física.

Um possível impedimento à GS remunerada com fundamento nesses dispositivos legais seria, minimamente, contraditório. Isso porque a compreensão de que haveria remoção de órgãos, tecidos e substâncias

humanas ou que haveria uma diminuição na integridade física da pessoa que gesta e pare somente seria problematizada a quem se propõe a ser remunerada por isso, não atingindo às milhares de pessoas que gestam e parem no Brasil, seja para projeto parental próprio, seja para projeto parental alheio de forma solidária. Assim sendo, gestar e parir filho de terceiro(s) se revela mais como um ato de disposição do próprio corpo e, portanto, sua vedação na espécie remunerada parece estar centrada no campo da moralidade e não no campo legal.

Neste sentido, defende Maria Berenice Dias:

[...] nada justifica negar a possibilidade de ser remunerada quem, ao fim e ao cabo, presta um serviço a outrem. Aliás, um serviço em tempo integral por longos nove meses e que acarreta dificuldades e limitações de toda ordem. E, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. De qualquer forma, nunca se questionou o fato de o procedimento de inseminação ser pago, e bem pago. (2015, pág. 404).

Em consonância, Rodrigo Cunha Pereira expõe que:

O corpo é um capital físico, simbólico e econômico. Os valores atribuídos a ele são ligados a questões morais, religiosas, filosóficas e econômicas. Se a gravidez ocorresse no corpo dos homens certamente o aluguel da barriga já seria um mercado regulamentado. Não seria a mesma lógica a que permite remunerar o empregado no fim do mês pela sua força de trabalho, despendida muitas vezes em condições insalubres ou perigosas, e considerado normal? O que se estaria comprando ou alugando não é o bebê, mas o espaço(útero) para que ele seja gerado. Portanto não há aí uma coisificação da criança ou objetificação do sujeito. E não se trata de compra e venda, como permitido antes nas sociedades escravocratas e endossado pela moral religiosa. Para se avançar é preciso deixar hipocrisias de lado e aprender com a História para não se repetir injustiças. É preciso distinguir o tormentoso e difícil caminho entre ética e moral. (2012)

Outra crítica pertinente é que o altruísmo nos casos de gestantes de substituição se limita tão somente as pessoas cedentes do útero, enquanto isso, as clínicas que prestam serviços de reprodução assistida, as agências de gestação de substituição, os médicos especialistas em fertilidade e todos os demais profissionais envolvidos nessa empreitada são pagos, muitas vezes com elevados lucros. Permitir que somente a pessoa cedente do útero não seja remunerada reforça o fato de que atividades tidas como biológicas, como o gestar e o parir, não devem ser valoradas pelo capital.

No intuito de evitar a extrema vulnerabilização, criminalização e clandestinidade da pessoa cedente do útero, a regulamentação da prática – em âmbito interno e internacional – se mostra mais eficaz do que normas que pretendem, a partir de meras imposições, proibir práticas já arraigadas e tratadas como exercício de direitos reprodutivos, como é o caso da GS.

6. CONCLUSÃO

Para concluir, já que a proibição da remuneração da GS não impede que ela ocorra, a sua elevação ao exercício de um direito fundamental ao trabalho pode gerar efeitos benéficos no sentido de resguardar tanto a pessoa cedente do útero quanto os detentores do projeto parental.

Afinal, como elucidado no tópico 3, somos todos precificados quando vendemos nossa força de trabalho, de forma que qualquer outro trabalho corporal (e remunerado) não deveria diferir do trabalho corporal da GS. Quando inseridos dentro do modo de produção capitalista, ambos são trabalhos alienados. No Brasil, por exemplo, a prostituição não é ilegal, mesmo que, assim como a GS, esteja imbuída de rejeição social em função da moralidade, com as devidas particularidades.

A GS, como atividade relacionada à reprodução social, segue a mesma regra de invisibilização, não remuneração ou baixa remuneração em razão, principalmente, da biologização dessa atividade (afinal, se é natural ocorre fisiologicamente, então por que remunerá-lo?). Mesmo que a GS mova montantes expressivos de dinheiro, assim como os demais trabalhos associados à reprodução social, é pouco remunerada quando o é, possui vínculos precários e é fortemente caracterizada por marcadores de raça, classe e gênero.

Apenas permitir a GS altruísta robustece que não há valor e nem trabalho em gestar e parir, assim como pressupõe que existe um jeito correto de ter filhos e exercer a parentalidade. Afirmar que a separação entre gestante e bebê necessariamente gera sofrimento, fortalece a combatida ideia do instinto materno por parte do movimento feminista, ideia que desconsidera as relações sociais como construções que transcendem laços biológicos.

Seria imoral, portanto, a pessoa cedente do útero aferir renda porque gestou e pariu, serviço feito a partir do seu próprio corpo, assim como tantos outros trabalhos que incontestavelmente são remunerados? Mesmo com o avanço do neoliberalismo, o achatamento da classe média e o crescimento da miserabilidade, a GS pode ser, por si só, classificada como imoral? Como bem alerta Juliette Zipper e Selma Sevenhuijsen, o nosso foco deveria estar no contexto no qual a GS é praticada e não na GS em si.

Encerra-se o texto sem o intuito de por fim aos diversos questionamentos aqui instigados. Contudo, conclui-se que, em face das vulnerabilidades as quais as pessoas cedentes de útero estão expostas (não raro como reflexo da ilegalidade da prática), o direito fundamental ao trabalho deve ser utilizado como forma de limitar o poder do empregador, das clínicas, dos médicos, das agências internacionais de gestação de substituição, dos detentores do projeto parental no intuito de se estabelecer um padrão mínimo de civilidade nas relações de poder dentro do mercado laborativo que é próprio ao capitalismo (caput do art. 7º, CF/88).

Dessa forma, as pessoas que trabalham como cedentes do útero poderiam, além de ser devidamente remuneradas, escolher como engravidam, optar pelas intervenções médicas em seu corpo, recusar cirurgias e, inclusive, manter contato com os bebês que geraram se assim quiserem. A questão é que a GS ética somente frutificaria mediante um projeto revolucionário de sociedade e economia, enquanto isso, o direito (como forma específica do capitalismo), pode ser a única forma disponível de fornecer algum tipo de proteção e dignidade às pessoas cedentes de úteros.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BARBOSA, A. S. **A Licitude da Gestação de Substituição no Brasil**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Salvador, 4, Junho 2018. 84-100.
- BADINTER, E. **Um amor conquistado: o Mito do Amor Materno**. Rio de Janeiro, 1985.
- BHATTACHARYA, T. **O que é a Teoria da Reprodução Social?** Revista Outubro, v. 32, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p-1.74, 11 jan. 2002.
- BRENNER, J. **Democracia, comunidade e cuidado**. Rev. Bras. Ciênc. Polít. no. 18. Brasília, DF: 2015.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168/2017. **CFM**. 2017.
- CHONG, E.; WHEWELL, T. O caso das 33 mulheres barrigas de aluguel no Camboja que foram forçadas a criar bebês de clientes. **BBC News**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47232817>>. Acesso em: 11 março 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, M. H. **O Estado do Biodireito**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 711.
- FACEBOOK. **Barriga de Aluguel**, 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/Barriga-de-Aluguel-112393583713699>>. Acesso em: março 2021.

FEDERICI, S. **Beyond the periphery of the skin: Rethinking, Remaking, and Reclaiming de Body in Contemporary Capitalism.** Oakland, CA: PM Press, 2020.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário: Notas sobre Marx, gênero e feminismo.** São Paulo: Boitempo, 2021.

GRAZIUSO, B. **Úteros e Fronteiras: Gestação de substituição no Brasil e nos Estados Unidos: um estudo comparado.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

LEMOS, V. 'Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel. **BBC News**, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>>. Acesso em: 11 março 2021.

LEWIS, S. A. **Full Surrogacy Now: Feminism Against Family.** 1ª. ed. Londres: Verso, 2019.

MARX, K. **O Capital: crítica da economia política; Livro I. Vol. I.** Editora Boitempo, São Paulo, 2013

MASCARO, A. **Direitos Humanos: uma crítica marxista.** Lua Nova, São Paulo, 2017

MASCARO, A. **Introdução ao Estudo do Direito.** Editora Atlas: São Paulo, 4ª edição, 2013.

MOURA, G. **O conceito marxiano de trabalho.** Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 211.

OXFAM Brasil. (2020). **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade.**

PEREIRA, R. D. C. Barriga de aluguel: o corpo como capital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel:+o+corpo+como+capita>>. Acesso em: 09 junho 2021.

POPPE, D. Mitos sobre a gravidez de substituição. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** IBDFAM, 2012.

PRADA, M. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

REPORTLINKER. The global surrogacy market generated \$112.80 million in 2015 and is projected to reach \$201.40 million by 2025, growing at a CAGR of 6.1% from 2016 to 2025. **Globo News Wire**, 2020. Disponível em: <<https://www.globenewswire.com/news-release/2020/09/03/2088223/0/en/The-global-surrogacy-market-generated-112-80-million-in-2015-and-is-projected-to-reach-201-40-million-by-2025-growing-at-a-CAGR-of-6-1-from-2016-to-2025.html>>. Acesso em: 09 junho 2021.

RUDRAPPA, S. How India's surrogacy ban is fuelling the baby trade in other countries. **Quartz India**, 2017. Disponível em: <<https://qz.com/india/1109531/surrogate-mothers-at-risk-in-india-after-the-commercial-surrogacy-ban-is-extended/>>. Acesso em: 11 março 2021.

RUDRAPPA, S. **The price of Global Surrogacy in India**. Nova Iorque: New York University Press, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2263225-49.2018.8.16.0000**. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12256759&cdForo=0> . Acesso em: 09 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2200977-18.2016.8.16.0000**. São Paulo, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10116349&cdForo=0>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. **Apelação Cível nº 1010476-13.2019.8.16.0003**. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13287160&cdForo=0>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SCAVONE, L. A Maternidade e o Feminismo: Diálogos com as Ciências Sociais. **Cadernos Pagu**, n. 16, 2001.

SCHANBACHER, K. India's gestational surrogacy market: an exploitation of poor, uneducated women. **Hastings Women's Law Journal**, v. 25, n. 2, 2014.

SCHETTINI, B. **Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

TEMAN, E. **Birthng a mother: The Surrogate Body and The Pregnant Self**. Berkeley: University of California Press, 2010.

TNN. Times of India. **Commercial surrogacy banned in India: government passes tough laws**, 2019. Disponível em: <Commercial surrogacy banned in India; government passes tough laws - Times of India (indiatimes.com)>. Acesso em: 02 Julho 2020.

UNDP; UNFPA; WHO; WORLD BANK SPECIAL PROGRAMME OF RESEARCH, DEVELOPMENT AND RESEARCH TRAINING IN HUMAN REPRODUCTION (HRP). **Progress in Reproductive Health Research**. WHO. Geneva. 2003. (63).

ZIPPER, J., SEVENHUIJSEN, s.; **Surrogacy: Feminist Notions of Motherhood Reconsidered**. Michelle Stanworth, ed., Reproductive Technologies: Gender, Motherhood and Medicine, Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987, 118-138, 136.